Têrça-feira 2 de Outubro de 1923 — I Série — Número 211

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:157 — Inclui na categoria de 2.ª classe o concelho de Tôrres Novas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:778 — Cria o Pôsto Fiscal de Aranhas, que ficará fazendo parte da secção de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:158 — Aprova e mandá pôr em execução os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, revogando os aprovados pelo decreto n.º 8:132.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:124, que aprovou o regulamento de ostreïcultura.

Portaria n.º 3:779 — Aumenta no estado maior a lotação da Repartição do Material de Guerra de Marinha da Provedoria da Armada com mais um oficial do secretariado naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:159 — Designa o dia para a realização da eleição de um Deputado pelo círculo de Angola.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:780 — Homologa a fusão das Associações de Socorros Mútuos S. Pedro em Alcântara e Autonomia Popular.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:157

Usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, vistas as informações oficiais, decretar que o concelho de Tôrres Novas seja incluído na categoria de 2.ª classe, ficando assim rectificada a lista publicada no *Diário do Govêrno* n.º 251, 2.ª série, de 10 de Novembro de 1920, que atribuía àquele concelho a categoria de 1.ª classe.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:778

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um pôsto fiscal na povoação de Aranhas, que se denominará Pôsto Fiscal de Aranhas e ficará fazendo parte da secção de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:158

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se introduzirem algumas modificações nos estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal que fazem parte dêste decreto, ficando revogados os aprovados pelo decreto n.º 8:132, de 8 de Maio de 1922.

Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Fins, caracteristicas e sede social

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal tem por fim promover pelo escotismo a educação integral da mocidade portuguesa do sexo masculino.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma associação nacional, civil, neutra em matéria religiosa e sem carácter político.

§ 1.º Associação nacional significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, adoptando como sistema de educação o *scouting* de Baden-Powell, cujos princípios fundamentais aceita, terá especialmente em atenção o

meio português e as condições da mocidade portuguesa.

§ 2.º Associação civil significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, não obstante constituir um meio eficaz para a preparação de cidadãos aptos para a defesa da Pátria, não militariza a educação.

§ 3.º Neutra em matéria religiosa significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal não protege nem contraria qualquer crença religiosa.

§ 4.º Sem carácter político significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, educando dentro dos princípios políticos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 3.º Para conseguir os seus fins a Associação dos Escoteiros de Portugal:

I) Organiza núcleos de educação denominados grupos de escoteiros em todo o território nacional e colónias de população portuguesa, e auxiliará por todos os meios a sua acção;

II) Elabora um regulamento e um manual oficial onde se achem estabelecidos os princípios e regras da educação pelo escotismo e da administração da Associação dos Escoteiros de Portugal e procura o seu constante aperfeiçoamento;

III) Publica um boletim oficial e um periódico educativo destinado à mocidade;

IV) Prepara técnicamente os necessários quadros de dirigentes;

V) Institui os organismos de propaganda, fiscalização, cooperação e aperfeiçoamento, a que faz referência o capítulo III.

VI) Mantém-se em contacto permanente com as organizações similares estrangeiras.

VII) Procura cooperar com as diferentes instituïções de educação e instrução;

VIII) Faz por todos os meios a propaganda do escotismo.

Art. 4.º A insígnia da Associação dos Escoteiros de Portugal é constituída pela flor de lis e listão, insígnia internacional dos escoteiros, tendo êste último inscrito o lema Sempre Pronto.

Art. 5.º Os escoteiros e dirigentes poderão fazer uso de uniformes, que obedecerão, salvo os casos previstos no regulamento, às características gerais dos tipos internacionalmente adoptados pelas organizações congéneres.

Art. 6.º A sede social da Associação dos Escoteiros de Portugal é em Lisboa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 7.º A Associação dos Escoteiros de Portugal admite nos seus diferentes organismos, conforme o disposto no regulamento, as seguintes categorias de sócios:

1) Aspirantes;
2) Escoteiros;
3) Dirigentes;
4) Auxiliares;
5) Honorários;
6) Correspondentes.

§ 1.º São aspirantes os indivíduos maiores de sete anos e menores de vinte e um, que, inscritos provisòriamente, recebem a instrução preparatória para admissão na categoria de escoteiros.

§ 2.º São sócios escoteiros os indivíduos nas mesmas condições de idade exigidas pelo parágrafo anterior e que recebam educação pelo escotismo, depois de terem permanecido na categoria de sócios aspirantes.

§ 3.º São sócios dirigentes os indivíduos que dirigem ou promovem directamente a educação dos escoteiros e a administração da Associação dos Escoteiros de Portugal, nas condições que o regulamento estabelecer.

§ 4.º Pertencem à categoria de auxiliares os sócios de ambos os sexos e qualquer idade que contribuam pecuniàriamente para o progresso da Associação.

§ 5.º São sócios honorários os indivíduos a quem se julgue dever conceder êste título pelos relevantes serviços prestados.

§ 6.º São sócios correspondentes os indivíduos residentes no estrangeiro e nos quais a Associação dos Escoteiros de Portugal delega a sua representação junto das associações congéneres.

Art. 8.º É condição para ser sócio gozar de boa reputação moral e, especialmente para os sócios escoteiros, a conduta em harmonia com a lei do escoteiro, código onde se acham estatuídos os princípios fundamentais do seu procedimento.

Art. 9.º Os sócios escoteiros e aspirantes classificam-se, conforme o seu desenvolvimento físico, em três categorias, respectivamente correspondentes aos tipos normais dos sete aos doze anos, doze aos dezasseis e dezasseis aos vinte e um.

Art. 10.º Dentro de cada uma das categorias a que faz referência o artigo anterior repartem-se os sócios escoteiros por graduações, em conformidade com o regulamento.

§ único. A promoção às diferentes graduações será feita entre os escoteiros de exemplar comportamento, mediante prestação de provas.

Art. 11.º Os sócios dirigentes classificam-se em:

1) Escoteiros chefes;
2) Comissários;
3) Médicos;
4) Instrutores.

§ 1.º Aos escoteiros chefes incumbe dirigir a educação dos escoteiros nos grupos e mais funções que segundo o cargo que desempenham lhes sejam estipuladas pelo regulamento, devendo possuir o respectivo diploma de habilitação passado pela Associação dos Escoteiros de Portugal, mediante prestação de provas.

§ 2.º Aos comissários incumbe a direcção dos serviços que lhes forem designados pelo regulamento.

§ 3.º Incumbe aos médicos tudo quanto diz respeito aos serviços da sua especialidade.

§ 4.º Aos dirigentes mencionados no n.º 4.º incumbe instruir os escoteiros nos diferentes ramos de conhecimentos que não estejam a cargo dos escoteiros chefes.

Art. 12.º Aos sócios podem ser concedidos diplomas de aptidão especial de instrução complementar, mediante prestação de provas ou medalhas, nos termos regulamentares.

Art. 13.º Os sócios auxiliares, em harmonia com a quantia subscrita, nos termos do regulamento, classificam-se em protectores, doadores e beneméritos.

Art. 14.º Os sócios que se tornarem, pelo seu procedimento, prejudiciais ao bom nome da Associação dos Escoteiros de Portugal serão irradiados em harmonia com as disposições regulamentares.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 15.º Como órgãos de orientação, execução e fiscalização geral da Associação dos Escoteiros de Portugal, haverá uma Direcção Central e um Conselho Nacional.

Art. 16.º A Direcção Central estabelecerá delegações, cada uma das quais superintenderá numa área territorial denominada «região», onde terá a sua sede.

§ 1.º As regiões serão administradas por comissários regionais nomeados pela Direcção Central.

§ 2.º As delegações inscreverão sócios auxiliares e poderão nomear sócios honorários.

Art. 17.º As regiões estão divididas em áreas denomi-

nadas «zonas», em cada uma das quais superintenderá um comissário de zona.

§ 1.º O comissário de zona é eleito pelos grupos da respectiva zona, quando nela existam dois ou mais, sendo no caso contrário escolhido pelo comissário regional.

§ 2.º As zonas admitem sócios auxiliares e podem nomear sócios honorários.

Art. 18.º Os grupos de escoteiros a que faz referência o n.º 1.º do artigo 3.º podem ser agremiações exclusivamente organizadas para êsse fim, ou organismos fazendo parte integrante de instituïções já constituídas que nos seus fins incluam a educação da mocidade.

§ único. Os grupos estão directamente subordinados à Associação dos Escoteiros de Portugal, sendo responsável pela sua organização e funcionamento um escoteiro chefe.

Art. 19.º Os grupos são compostos por sócios escoteiros e pelo necessário quadro de dirigentes.

§ único. Cada grupo pode admitir número ilimitado de sócios aspirantes, escoteiros e auxiliares e bem assim nomear sócios honorários.

Art. 20.º Dentro dos grupos os escoteiros de cada uma das categorias a que faz referência o artigo 9.º são distribuídos por unidades correspondentes, onde se ministrará educação diferenciada, em harmonia com o seu desenvolvimento. Cada uma destas unidades denomina-se divisão.

§ único. Os grupos podem ser constituídos por uma única divisão ou ser mixtos.

Art. 21.º Só podem ser filiados na Associação dos Escoteiros de Portugal os grupos que possuam:

1) Sede onde os escoteiros se possam reünir;

2) O escoteiro chefe a que faz referência o artigo 18.º, § único;

3) Pelo menos sete sócios aspirantes ou escoteiros;

4) Um regulamento privativo aprovado pela Direcção Central.

§ único. Os grupos são independentes em tudo quanto diga respeito à sua administração ou vida interna, dentro dos estatutos e regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal.

Art. 22.º Os grupos que deixem de cumprir os preceitos exarados nos estatutos e regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal serão advertidos e poderão ser dissolvidos se a Direcção Central assim o resolver depois de ouvido o chefe do grupo.

Art. 23.º As instituïções de finalidade educativa que tenham filiados dois ou mais grupos de escoteiros pode a Associação dos Escoteiros de Portugal autorizar a formação de um organismo central privativo, com fins de propaganda, administração e fiscalização dos seus grupos. O conjunto dos grupos por esta maneira ligados denomina-se corpo.

§ único. Os corpos terão regulamentos privativos aprovados pela Direcção Central.

Art. 24.º A preparação inicial dos directores técnicos faz se em escolas especialmente constituídas para êsse fim.

CAPÍTULO IV

Direcção Central

Art. 25.º A Direcção Central, nos termos do artigo 15.º, é composta da seguinte forma:

Comissário nacional;

Um comissário delegado por cada região onde haja, pelo menos, três grupos com o efectivo total superior a cinqüenta escoteiros;

Os comissários encarregados dos vários serviços da Direcção Central fixados no regulamento.

Art. 26.º Além dos dirigentes que superintendem nos diferentes serviços, a Direcção Central admitirá sócios auxiliares e poderá nomear sócios honorários e correspondentes.

Art. 27.º À Direcção Central compete dirigir superiormente a Associação dos Escoteiros de Portugal, por intermédio dos comissários encarregados dos vários serviços.

CAPÍTULO V

Conselho Nacional

Art. 28.º O Conselho Nacional da Associação dos Escoteiros de Portugal é constituído por um número variável de membros, entidades individuais ou colectivas, que ao escotismo prestam o seu concurso e patrocínio intelectual e moral, contribuindo para a sua difusão, progresso e engrandecimento.

Art. 29.º A Direcção Central proporá ao Conselho Nacional os membros que dêle deverão fazer parte.

§ único. O comissário nacional é membro nato do Conselho Nacional.

Art. 30.º O Conselho Nacional terá um presidente, três vice-presidentes e quatro secretários, eleitos de entre os respectivos membros.

Art. 31.º O Conselho Nacional reünirá anualmente em Janeiro a fim de apreciar a marcha do movimento escotista.

Art. 32.º O Chefe do Estado e o fundador do escotismo serão, respectivamente, o presidente honorário e o comissário nacional honorário da Associação dos Escoteiros de Portugal, considerando-se vice-presidentes honorários os Chefes do Estado após o seu mandato.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 33.º Os presentes estatutos só poderão ser reformados por deliberação de, pelo menos, dois terços dos membros da Direcção Central, em sessão especialmente para êsse fim convocada.

Art. 34.º No caso de dissolução da Associação dos Escoteiros de Portugal, os seus fundos reverterão a favor da assistência pública.

Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923. — O Ministro interino da Guerra, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro corrente, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 199, 1.ª série, da mesma data

No artigo 53.º onde se lê: «dos direitos de exportação das ostras; pelo que exceder», deve ler-se: «dos direitos de exportação das ostras, pelo que exceder».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 29 de Setembro de 1923. — Pelo Intendente, *J. Moscoso*.

Provedoria da Armada

Repartição do Material de Guerra de Marinha

Portaria n.º 3:779

Tornando-se indispensável que no Polígono de Vale de Zebro, pertencente à Repartição do Material de Guerra de Marinha da Provedoria da Armada, permaneça um

oficial: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da mesma Repartição seja aumentada, no estado maior, com mais um oficial do secretariado naval, proveniente da classe dos sargentos da 1.ª brigada.

Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:159

Estando vago o lugar de Deputado pelo circulo n.º 45 (Angola) por virtude do falecimento do cidadão Jaime Daniel Leote do Rêgo, e sendo necessário preenchê-lo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, designar o dia 18 de Novembro do corrente ano para a realização da eleição de Deputado pelo círculo n.º 45 (Angola).

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923.—António José de Almeida—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:780

Tendo as Associações de Socorros Mútuos S. Pedro em Alcântara e Autonomia Popular, ambas com sede em Lisboa, representado no sentido de lhes ser homologada a sua fusão, deliberada pelas suas assembleas gerais de 13 de Junho e 2 de Julho do corrente ano, pela qual os sócios, bem como todo o activo e passivo, da Associação de Socorros Mútuos Autonomia Popular passam para a Associação de S. Pedro em Alcântara, que continua a reger-se pelos estatutos aprovados por alvará de 4 de Fevereiro de 1905: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja homologada a fusão das Associações de Socorros Mútuos S. Pedro em Alcântara e Autonomia Popular.

Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA